



MANIFESTAÇÃO

CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 076.20.PE.SAAEP

OBJETO: MANIFESTAÇÃO ACERCA DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO DE **CARLOS ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS** NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO QUE PREVÊ A CONTRATAÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA AO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS, SEM EXCLUSIVIDADE E SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A FINALIDADE DE ESTRUTURAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA AO DEPARTAMENTO DE CONTAS E CONSUMO, BEM COMO A COBRANÇA DE CRÉDITOS DE CONSUMIDORES DO SERVIÇO DE ÁGUA E CAPTAÇÃO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, NO ESTADO DO PARÁ, CONSISTINDO A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NA PRÁTICA DE TODOS OS ATOS E PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS NAS ESFERAS, ADMINISTRATIVA, EXTRAJUDICIAL E JUDICIAL, EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO.

I. RELATÓRIO

Em dezesseis de julho do corrente ano a Comissão de Licitação foi instada por **Carlos Eduardo Melo de Andrade** a manifestar sobre supostas ilegalidades constantes no edital, dentre elas os itens 1.1, 8.2, 9.10.1 e 9.10.3, 9.11.3, 16.5, 21 e 21.10, do edital do procedimento administrativo 076.20.PE.SAAEP.

Ainda, questiona quanto ao procedimento de visitação técnica do local a ser efetuada a prestação de serviços, pugna pelo acolhimento dos pleitos e respostas referentes ao Instrumento convocatório.

É o relatório, passemos à análise.

II. DOS ESCLARECIMENTOS

1.a. O Departamento de Contas e Consumo do SAAEP é atendido pelo assessoramento jurídico da autarquia, a contratação visa dar maior eficiência aos trabalhos.

1.b. A contratada não ficará instalada no Departamento de Contas e Consumo, o escritório deverá ter sua estrutura própria para fazer os atendimentos e demais atos relacionados ao contrato.

2. Ao questionar o critério numérico para aferição de preço “manifestamente inexequível” o item 8.2 e seguintes é bem claro, vejamos:

8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, que apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

Qualquer limite estabelecido nesse momento fere as regras da concorrência. Caso suscitada a inexequibilidade do contrato o proponente deverá comprovar sua exequibilidade seguindo os parâmetros legais e a precisão editalícia.

3. Ocorre que os serviços serão prestados no estado do Pará e a Lei 8.906/94 estatuto da Advocacia, preceitua em seu artigo 10 a necessidade da inscrição do escritório na localidade da prestação do serviço.

Transcrevo:

Art. 10. A inscrição principal do advogado deve ser feita no Conselho Seccional em cujo território pretende estabelecer o seu domicílio profissional, na forma do Regulamento Geral.

§ 1º Considera-se domicílio profissional a sede principal da atividade de advocacia, prevalecendo, na dúvida, o domicílio da pessoa física do advogado.

§ 2º Além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.

Mesmo ciente da possibilidade da utilização da inscrição suplementar tal procedimento leva até 60 (sessenta) dias, após análise dos documentos, conforme informado pela seccional.

O escritório que vencer o certame assinará o contrato e iniciará imediatamente os trabalhos inclusive recebendo substabelecimento das ações preexistentes.

O edital não visa de qualquer forma limitar a competitividade, mas precisa cuidar para que o serviço possa ser executado como se pretende, os prazos processuais não podem aguardar adequações da contratada.

Existem amplas discussões sobre o tema, Marçal Justen Filho sobre o tema afirma que “somente seria inválida a restrição nos casos em que a exigência de estabelecimento num local específico pudesse ser satisfeita no período de tempo entre a assinatura do contrato e o início do contrato.”

Após a assinatura do contrato as atividades são imediatas impossibilitando a aguardar a regularidade da sociedade para o exercício da advocacia no estado.

Cumprido salientar que nenhuma limitação territorial foi estabelecida, o que se vislumbrou foi o cumprimento da legislação que poderiam impedir a execução contratual.

A competição em busca da proposta mais vantajosa é o principal objetivo e é o que preceitua a lei, mas não pode ser dissociada da viabilidade da execução do objeto contratual.

As condições exigidas pelo edital são válidas, adequadas e necessárias, em vista das características da prestação a ser executada em virtude da futura contratação.

4.a. O item 9.10.3 estabelece a necessidade de comprovação de que compõem o quadro societário ou de advogado com vínculo empregatício devidamente inscrito na entidade de classe. A forma de vínculo escolhida consagra as formalidades das relações de trabalho, ainda que a figura do advogado associado já possua formas de

regulamentação a contratante optou por ter serviços prestados por advogado sócio e/ou empregado.

4.b. A banca de advogados deverá estar apta a advogar no estado do Pará no ato da contratação.

5. As certidões solicitadas são da Seccional da Ordem dos Advogados do Pará considerando a necessidade de estarem aptos a exercerem suas atividades, sem necessidade de qualquer alteração.

6. A parte final do item 16.5 está desalinhado da modalidade escolhida, mas em nada altera o entendimento ou causa qualquer tipo de prejuízo aos concorrentes.

7. Em razão da ausência de especificidade sobre o que se pretende esclarecer, deixo de manifestar.

8. Não. 21.10 trata de taxa de compensação financeira em caso de atraso no pagamento e 17.1.1 trata de índice de reajuste, como se lê:

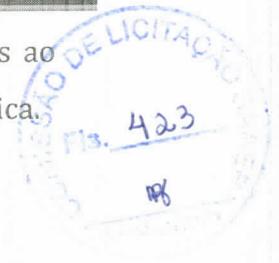
17.1. Os preços são fixos e irremovíveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas.

17.1.1. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante solicitação da contratada, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o índice IPCA/IBGE exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

21.1.10. A remuneração tem como objetivo a retribuição pelos serviços prestados pela contratada. Os custos diretos e indiretos realizados pela contratada para a execução dos serviços, tais como os decorrentes de remunerações a seus profissionais, mão-de-obra, materiais de uso e consumo necessários, despesas com cópias reprográficas, transporte, alimentação e quaisquer outros custos ou encargos relacionados com o objeto do contrato, já estão contemplados no valor da contratação, motivo pelo qual não caberá nenhum valor adicional à contratada além dos contratualmente previstos, exceto o ressarcimento das custas e despesas judiciais e extrajudiciais.

9. A prestação de serviços será realizada no escritório da contratada, os advogados conforme cronograma desenvolvido com departamento de contas e

consumo realizarão reuniões, atendimentos e outros procedimentos necessários ao bom desenvolvimento do trabalho. Logo não se faz necessária qualquer visita técnica.



III. CONCLUSÃO

Ex positis, a presente análise realizada por esta Assessoria Jurídica, conclui que apresentou todos os esclarecimentos solicitados, bem como por serem válidas todas as condições exigidas pelo presente edital, de forma adequada e necessária, em vista das características da prestação a ser executada em virtude da futura contratação, OPINO pela regularidade e manutenção do edital do Processo Administrativo nº 076.20.CPL/2020.

É a manifestação que submetemos à consideração de Vossa Excelência,
S.M.J.

Parauapebas, 20 de julho de 2020.



~~MAIANA MORAES PASSARINHO~~
ASSESSORA JURÍDICA SAAEP
PORT. 0333/2017 - SAAEP